



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 176 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.608

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 18.037, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

Altera dispositivo da Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002, que dispõe sobre a proteção da fauna silvestre no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto, que afetem a fauna e a dinâmica da população de qualquer espécie silvestre assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a adotar medidas mitigadoras e compensatórias, aprovadas pelas Câmaras Superior de Unidades de Conservação e de Compensação Ambiental, destinadas a reparar o dano dos impactos ambientais não mitigáveis sobre a fauna.

§ 1º O montante dos recursos destinado a reparar o dano, a ser apurado em Estudo de Valoração Ambiental, cientificamente elaborado pelo empreendedor e assinado por responsável técnico, será aplicado em medidas mitigadoras e compensatórias, da seguinte forma:

I – o valor destinado para medidas mitigadoras a serem implantadas pelo próprio empreendedor será igual ao apurado no Estudo de Valoração Ambiental;

II – o valor a ser destinado para medidas compensatórias será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

a) para empreendimentos cujos investimentos sejam até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,1] + Fpl \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,1]$;

b) para os empreendimentos com investimentos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,2] + Fpl \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,2]$;

c) para empreendimentos cujos investimentos sejam superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,3] + Fpl \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,3]$;

d) para empreendimentos cujos investimentos sejam superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) – $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,4] + Fpl \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,4]$;

e) para empreendimentos cujos investimentos sejam superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) – $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \sum pma) + Fpl \times Fc[(Pmc + \sum pma) + \sum pma)]$.

Onde:

VCA = valor da compensação ambiental, em reais;

Frc = valor fixo igual a 0,83 correspondentes à motivação de visitação em unidades de conservação devido à religiosidade e contemplação;

Fc = valor fixo igual a 0,5 correspondentes à motivação de visitação em unidades de conservação para práticas estudantis e de educação ambiental;

Fpl = valor fixo igual a 0,17 correspondentes à motivação de visitação em unidades de conservação devido a pesquisa e lazer;

Pmc = população da maior cidade do Estado de Goiás;

$\sum pma$ = soma da população dos municípios afetados.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete, previamente à emissão da licença de instalação:

I - aprovar, através da Câmara de Compensação Ambiental, dentre as medidas mitigadoras apresentadas, quais deverão ser implementadas pelo empreendedor, o plano de aplicação dos recursos apurados no inciso I do § 1º e acompanhar, quando couber, a realização das mesmas;

II – definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, bem como acompanhar a implementação das ações compensatórias, definidas pela Câmara de Compensação Ambiental, a serem realizadas pelo empreendedor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de junho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Viêla

DECRETO Nº 7.902, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a implantação e o uso do sistema de controle de processos administrativos disciplinares e sindicâncias, no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, 7º, inciso I, alínea "e", e seu § 1º, inciso II, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 17.667, de 20 de junho de 2012, e 1º, inciso VII, do Regulamento da Controladoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 7.396, de 07 de julho de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo n. 201111867000509,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias na Controladoria-Geral do Estado de Goiás, em plataforma Web, que consiste em ferramenta informatizada com o objetivo de registrar, acompanhar e controlar os procedimentos administrativos disciplinares e sindicâncias, instaurados no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 2º As corregedorias setoriais e as comissões de processos administrativos disciplinares e sindicâncias, permanentes e temporárias, existentes no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás, deverão utilizar o Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias desenvolvido pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás para fazer a gestão dos respectivos processos.

Parágrafo único. O acesso ao Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias se dará por meio do sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado de Goiás em plataforma Web, que será acessado pelo endereço eletrônico www.cge.go.gov.br/corregedoria, mediante prévio cadastramento e uso de senha individual e intransferível.

Art. 3º Os acessos e registros cadastrais de cada processo administrativo disciplinar e sindicância, conforme disposto no Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, serão feitos exclusivamente pela respectiva comissão sindicante ou processante e órgão correccional setorial.

Parágrafo único A Controladoria-Geral do Estado de Goiás, por intermédio da Superintendência da Corregedoria-Geral do Estado, representada pela sua Superintendente e pelo Gerente de Acompanhamento de Processos, no desempenho das suas atribuições regimentais, tem acesso livre para gerar relatórios:

I - existentes no Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, com vistas a acompanhar o andamento dos processos e dar suporte técnico aos órgãos e às entidades responsáveis;

II - para análise e fomento ao Portal da Transparência do Governo do Estado de Goiás.

Art. 4º A Superintendência da Corregedoria-Geral do Estado, supervisionada pelo Subchefe da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, deverá coordenar a implantação e o uso do Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias do Poder Executivo Estadual pelas corregedorias setoriais e pelas comissões sindicantes e processantes disciplinares, formalmente constituídas, considerando, ainda, a aplicação de prévio treinamento aos seus membros que deverão ser cadastrados como usuários e gestores junto ao Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias.

§ 1º A implantação e o uso, inclusive treinamentos, do Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias por parte das corregedorias setoriais e comissões sindicantes e processantes disciplinares

obedecerá a cronograma a ser elaborado pela Superintendência da Corregedoria-Geral do Estado.

§ 2º As corregedorias setoriais e as comissões sindicantes e processantes disciplinares, formalmente constituídas, no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás, deverão dispor de conexão via internet para os seus equipamentos de informática como condição básica para implantação e uso do sistema disponível em plataforma Web.

Art. 5º Os processos instaurados a partir da publicação deste Decreto deverão ter seus dados cadastrados junto ao Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias para acompanhamento e conclusão.

§ 1º Para o cadastramento dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias para o uso das facilidades do Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, a Controladoria-Geral do Estado de Goiás deverá disponibilizar Manual do Usuário e providenciar os respectivos treinamentos como forma de habilitar seus usuários.

§ 2º A instauração dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias, no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás, deverá, imediatamente após a publicação da portaria respectiva, ser registrada no Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias da Controladoria-Geral do Estado para o acompanhamento das fases processuais e para avaliação do cumprimento de prazos previstos em lei.

Art. 6º A competência para dirimir dúvidas e prestar esclarecimentos quanto ao uso das facilidades disponíveis no Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias da Controladoria-Geral do Estado de Goiás é da Superintendência da Corregedoria-Geral do Estado, competindo-lhe interagir, quando necessário, com a área de tecnologia da informação da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças, da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, sempre que se tratar do programa de informática propriamente dito.

Art. 7º O uso contínuo do Sistema de Controle de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias do Poder Executivo Estadual, por meio dos registros dos dados de controles dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias, não dispensa outras comunicações formais adicionais com a Controladoria-Geral do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Estado de Goiás elaborará e divulgará relatório semestral das atividades relacionadas às corregedorias setoriais e comissões sindicantes e processantes instauradas no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 8º Os Conselhos de Administração, no âmbito das empresas estatais, deverão, em Assembleia-Geral, determinar a aplicação, nas respectivas entidades, das normas deste Decreto.

Art. 9º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 10. Os atos complementares necessários para a implementação deste Decreto ficarão a cargo da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 11. Fica revogado o art. 4º do Decreto nº 7.041, de 28 de dezembro de 2009.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 11 de junho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.903, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

Institui e organiza o Sistema de Gestão de Ouvidoria do Estado de Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013002210 e

CONSIDERANDO que o direito à prestação de serviços de qualidade, o acesso à informação e a ampliação dos mecanismos de controle e transparência na gestão do bem público devem ser incentivados e praticados, para defesa do cidadão e aperfeiçoamento do próprio processo democrático;